



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.415, DE 2019

Inclui o § 3º no art. 273 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para agravar a pena para a venda de remédios abortivos e altera o inciso V, do art. 10, da Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977 para incluir a aplicação de multa 10x maior que o mínimo legal para quem faz propaganda de medicamentos proibidos que provoquem aborto.

Autor: Deputado FILIPE BARROS

Relatora: Deputada CHRIS TONIETTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem o objetivo de agravar a pena estabelecida no Código Penal brasileiro para as condutas típicas que envolvem a venda de remédios com a finalidade de causar aborto. Amplia também o valor da multa prevista para os casos de propaganda de medicamentos abortivos.

Para justificar a sua iniciativa, o autor argumenta que o aborto é tipificado na Legislação Penal, assim como a venda de substâncias proibidas. Aduz que a punição é a mesma para quem vende qualquer substância ilegal e para quem vende medicamentos abortivos. Para ele, a falta de diferenciação seria uma incoerência do sistema normativo porque o aborto envolve a interrupção da vida do nascituro e deveria ser punida mais rigorosamente.

Por isso, o proponente defende a alteração do Código Penal para a fixação de punição mais severa para o agente que vende medicamentos com substâncias abortivas, aproveitando-se da situação de vulnerabilidade que algumas grávidas enfrentam que as levam a colocar a própria vida em risco para se livrar da gravidez, que num momento de desespero, é vista como um obstáculo. Acrescenta que a proposição visa coibir e punir todos os agentes envolvidos na prática do aborto, de modo proporcional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PSL/RJ**

O projeto, que tramita sob o regime ordinário, foi distribuído para a apreciação das Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Posteriormente, a matéria será analisada pelo Plenário.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de proposição destinada a alterar o Código Penal e aumentar a pena prevista para a venda de medicamentos abortivos, além fixar a multa, aplicada com fundamento na Lei das infrações sanitárias, em patamar de 10 vezes o mínimo legal, no caso de realização de propaganda desses produtos. A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete o posicionamento sobre o mérito das sugestões para o direito à saúde e o sistema público de saúde.

Apesar de a conduta ser tipificada no Código Penal brasileiro, a reprovação dada pelo Direito não tem sido suficiente para coibir tais práticas. As condutas ilícitas continuam transgredindo o direito à vida e a proteção ao nascituro.

O uso de substâncias ilícitas para o cometimento desse crime também é bastante comum. Todavia, a pena prevista para esse uso é idêntica à da falsificação, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, não importando quais as razões, ou o dolo, para tais atos. Em outras palavras, a reprovação dada pelo Direito Penal é a mesma para quem utiliza medicamentos de forma ilícita, não importando se para auferir vantagens econômicas, ou para uso próprio, ou se para causar a morte de outra pessoa. Isso precisa ser mudado.

Perante esse contexto, manifesto minha total concordância com o autor da proposição. Considero mais justo que a pena prevista para quem vende ilicitamente medicamento abortivo seja mais grave quando comparada com a pena prevista para a venda de produtos terapêuticos ilícitos, adulterados ou fraudados, mas tendo em mente outro elemento subjetivo.

A intenção de provocar a morte fetal certamente precisa ser mais reprovável pelo atual ordenamento jurídico, não podendo, de forma alguma, ser equiparada à pena aplicável a quem vende substância proibida com fins menos lesivos, com baixo potencial de dano na pessoa que irá utilizar o produto. Com efeito, o nível de periculosidade da ação precisa ser considerado na definição da pena, sendo a reprovação ao ilícito maior nos casos do uso de substância que atente contra a vida humana. O bem jurídico tutelado nessa situação tem que possuir um maior nível de proteção da norma penal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

Ante todo o exposto, VOTO pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.415,
de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora